



CÓD: OP-034AB-24  
7908403551644

# TJ-SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## Técnico Judiciário Auxiliar

**EDITAL Nº 25/2024**

## ***Língua Portuguesa***

1. Interpretação e Compreensão de texto .....	7
2. Organização estrutural dos textos .....	7
3. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade .....	8
4. Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo. Tipos textuais: informativo, publicitário, propagandístico, normativo, didático e divinatório; características específicas de cada tipo.....	9
5. Textos literários e não literários.....	10
6. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases .....	10
7. Norma padrão.....	17
8. Pontuação e sinais gráficos .....	18
9. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa .....	22
10. Tipos de discurso .....	26
11. Registros de linguagem. Funções da linguagem .....	28
12. Elementos dos atos de comunicação.....	29
13. Estrutura e formação de palavras .....	30
14. Formas de abreviação.....	31
15. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições; os modalizadores .....	33
16. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade.....	39
17. Os dicionários: tipos.....	41
18. a organização de verbetes .....	44
19. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos.....	51
20. latinismos.....	52
21. Ortografia e acentuação gráfica.....	53
22. A crase .....	55

## ***Legislação Interna***

1. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 6.745/85 e suas alterações). .....	63
2. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina .....	78
3. Código de Ética e Conduta do PJSC (Resolução TJ nº 22/2021) .....	78
4. Regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do PJSC (Lei Complementar nº 639/2015).....	80
5. Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei nº 5.624/79 e suas alterações) .....	81
6. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do PJSC.....	119

## ***Noções de Direito Administrativo***

1. Noções de organização administrativa: Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada; Desconcentração; Órgãos públicos.....	121
2. Princípios expressos e implícitos da administração pública.....	122
3. Agentes públicos.....	131
4. Poderes administrativos.....	142

5.	Ato administrativo .....	149
6.	Licitação e Contratos; Lei nº 14.133/2021 .....	160

## ***Noções de Direito Constitucional***

1.	Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais.....	233
2.	Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos .....	235
3.	Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios .....	245
4.	Administração pública: disposições gerais, servidores públicos.....	253
5.	Poder Judiciário: Disposições gerais; Órgãos do Poder Judiciário: competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência; Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas.....	258

## ***Noções de Direito Civil***

1.	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; Conflito das leis no tempo; Eficácia da lei no espaço.....	279
2.	Pessoas naturais; Personalidade; Capacidade; Nome; Estado; Domicílio; direitos da personalidade; Pessoas jurídicas; Disposições gerais; Domicílio; Associações e fundações .....	292
3.	Bens .....	312
4.	Fatos jurídicos; Negócio jurídico; Atos jurídicos lícitos; Atos ilícitos .....	317

## ***Noções de Direito Processual Civil***

1.	Lei nº 13.105 de 2015 (Novo Código de Processo Civil).....	333
2.	Princípios do processo: Princípio do devido processo legal; Princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural; Jurisdição e Princípio da inércia.....	431
3.	Pressupostos processuais .....	437
4.	Ação; Condições da ação; Elementos da ação e Classificação .....	440
5.	Da Cooperação Internacional; Disposições gerais; Do auxílio direto e Da carta rogatória .....	444
6.	Da Competência e Disposições gerais.....	447

## ***Noções de Direito Penal***

1.	Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade; Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal; Irretroatividade da lei penal; Contagem de prazo .....	455
2.	A lei penal no tempo e no espaço; Tempo e lugar do crime.....	458
3.	Interpretação da lei penal.....	461
4.	Analogia .....	468
5.	Teoria do crime: Tipo penal objetivo; Tipo penal subjetivo; Ilícitude; Causas excludentes; Culpabilidade .....	469
6.	Crimes contra a pessoa.....	476
7.	Crimes contra o patrimônio .....	487
8.	Crimes contra a administração pública .....	491
9.	Crimes hediondos .....	507
10.	Abuso de autoridade .....	508
11.	Estatuto da Criança e do Adolescente .....	512

---

## ***Noções de Direito Processual Penal***

1. Disposições preliminares do Código de Processo Penal .....	553
2. Inquérito policial .....	557
3. Ação penal .....	563
4. Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça, dos peritos e intérpretes .....	565
5. Das citações e intimações .....	570
6. Da sentença .....	574
7. Do processo comum .....	574
8. Da Instrução criminal .....	582
9. Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri; Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária; Do desaforamento .....	589
10. Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri .....	591
11. Da acusação e da instrução preliminar .....	592
12. Da preparação do processo para julgamento em plenário .....	597
13. Do alistamento dos jurados .....	600
14. Da organização da pauta .....	601
15. Do sorteio e da convocação dos jurados .....	601
16. Da função do jurado .....	602
17. Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença .....	604
18. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri .....	606
19. Da instrução em plenário .....	606
20. Dos debates .....	608
21. Do questionário e sua votação .....	610
22. Da ata dos trabalhos .....	612
23. Prisão e liberdade provisória .....	613
24. Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos .....	615
25. O habeas corpus e seu processo .....	615
26. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal .....	618

---

nalmente pelos seus atos e, mais recentemente, tornou-se absolutamente capaz com o CC de 2002 [As reformas no processo penal, Moura, Maria Thereza (coord.), p. 128].]

A isenção, prevista no art. 437, IX, do Código de Processo Penal, elevando a idade para 70 anos, parece-nos incompreensível. A pessoa é considerada idosa a partir dos 60 anos, conforme dispõe a Lei 10.741/2003, motivo pelo qual deveria ter sido mantida essa idade-limite. Isso não significaria uma proibição para atuar no Tribunal do Júri, porém uma mera isenção. Se, porventura, o maior de 60 anos quisesse atuar como jurado poderia fazê-lo, o que, aliás, está de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, norteando a proteção e a integração do idoso. Permitir que o maior de 60 anos continue ligado aos interesses da sua comunidade, valendo-se da sua experiência de vida para julgar o semelhante, que não deixa de ser participação política na esfera do Poder Judiciário, é conduta positiva e desejável.

Entretanto, segundo o disposto pela atual redação do Código de Processo Penal, isentos do serviço do júri são somente as pessoas com mais de 70 anos.

**Jurado virtual** é a denominação que se confere a todo aquele que, preenchendo os requisitos legais, tem capacidade para o alistamento, servindo como jurado. Um menor de 18 anos, por exemplo, não é jurado virtual, pois não pode ser selecionado.

Além do fator idade já exposto, é fundamental que o jurado seja pessoa de notória idoneidade, alfabetizado, possuidor de saúde mental e física compatível com a função, bem como deve estar no gozo dos seus direitos políticos e ser brasileiro.

A notória idoneidade termina sendo apurada, na prática, pela ausência de antecedentes criminais, embora, em comunidades menores, o juiz tenha ciência de outros elementos, componentes da conduta social do indivíduo.

A alfabetização é elemento indispensável, para que o jurado possa ler os autos, sem quebrar a incomunicabilidade durante o julgamento. Gozar de saúde mental é parte natural do discernimento exigido do cidadão para julgar o semelhante, além de necessitar o jurado de saúde física compatível com a função, como audição, visão e voz, para ter liberdade de perceber, nos mínimos detalhes, o que se passa na sessão.

O Tribunal do Júri é regido, primordialmente, pelo princípio da oralidade, além de estar inserido num contexto de percepção subjetiva e pessoal particularizado. Logo, o jurado precisa ver o réu, as testemunhas e as partes, para melhor analisar suas expressões, captando veracidade ou mendacidade; necessita ouvir o que se diz, não havendo estrutura para que um intérprete acompanhe todo o julgamento traduzindo o ocorrido; necessita falar para fazer perguntas livremente, de modo célere e sem o auxílio compulsório da escrita.

Estar no gozo dos direitos políticos é fundamental, pois o jurado participa dos julgamentos do Poder Judiciário, exercendo função pública e relevante direito inerente à cidadania. Ser brasileiro é consequência natural da atividade jurisdicional, pois não se admite que estrangeiros tomem parte ativa no exercício de função pública e, especialmente, no Poder Judiciário.

A recusa a servir no Tribunal do Júri, se motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, pode levar à perda dos direitos políticos (art. 438, CPP). Preceitua a atual Constituição, no art. 5.º, VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Por outro lado, no art.

15, IV, também da Constituição, consta que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII”.

Assim, quando alguém se recusar a exercer a função de jurado, invocando motivos de ordem religiosa, de ordem filosófica ou de ordem política, poderá perder seus direitos políticos.

A Constituição ressalva a possibilidade de se prestar serviço alternativo, fixado em lei. A reforma no Código de Processo Penal propiciou essa opção. “Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins”. Porém, ingressando em cenário inadequado, o legislador não estabeleceu qual o tempo de prestação do serviço alternativo. Deixou ao critério do juiz, “atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

Ninguém pode ser obrigado a realizar qualquer espécie de serviço a órgãos estatais por período indeterminado e sem qualquer parâmetro concreto. Inviável se torna deixar a cada juiz fixar o que acha conveniente, de acordo com a “proporcionalidade” e a “razoabilidade”. Aliás, proporcional ao quê? Não se tem parâmetro certo. Ademais, se o jurado foi convocado para servir em determinada sessão e se recusa, afirmando objeção de consciência, deve ficar em serviço alternativo por um dia, normalmente o tempo dedicado à sessão de julgamento. Seria inconcebível que uma pessoa prestasse serviços por trinta dias, outra, por um dia, outra, ainda, por seis meses. Não se respeitaria o princípio da legalidade e da igualdade.

Recusando-se a prestar o serviço alternativo, o juiz deve instaurar procedimento para ouvir o jurado e colher as razões referentes à recusa, enviando ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o encaminhará ao Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Por outro lado, criou-se outra forma de recusa ao serviço do júri, denominada de injustificada, que acarreta multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, conforme a condição econômica do jurado (art. 436, § 2.º, CPP). É uma forma aberta, servindo para qualquer tipo de desculpa da pessoa convocada, desde que o motivo alegado seja despropositado.

Os casos de isenção do serviço do júri estão expostos no art. 437 do Código de Processo Penal:

- a) o Presidente de República e os Ministros de Estado;
- b) os Governadores de Estado e seus Secretários;
- c) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;
- d) os Prefeitos Municipais; e) os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- f) os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- g) as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;
- h) os militares em serviço ativo;
- i) os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa;
- j) aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O efetivo exercício (participar pelo menos uma vez do Conselho de Sentença) como jurado constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência em licitações públicas, em

Cabe ao juiz presidente, com muito tato e prudência, controlar o que o jurado expressa, durante a sessão de julgamento. Não deve coibir os integrantes do Conselho de Sentença de buscar esclarecimentos, através de perguntas feitas a testemunhas, pedidos de exibição de documentos ou leituras de peças, bem como acesso aos autos, ou indagações formuladas diretamente ao magistrado, a respeito de qualquer assunto ligado ao processo (valor e legalidade de prova, procedimento etc.), mas necessita estar atento para que eles não manifestem, por intermédio de suas dúvidas, a opinião em formação quanto ao deslinde do processo. Vale explicar aos jurados, logo no início dos trabalhos, que eles podem agir com ampla liberdade para formar o seu convencimento, devendo, no entanto, evitar a todo custo a exposição do seu pensamento.

Se a incomunicabilidade for rompida, a penalidade é a dissolução do Conselho e a exclusão do corpo de jurados do tribunal. Se houver má-fé, pode implicar na configuração do crime de prevaricação. Aplica-se, ainda, a multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, conforme a condição econômica do jurado (art. 466, § 1.º, CPP).

Enquanto a sessão não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar para casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em pagers, celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto. Recados urgentes podem ser transmitidos por intermédio do oficial de justiça, que os receberá, passando ao jurado, bem como deste será transmitido ao destinatário. Quando recolhidos à sala secreta, haverá, sempre, com eles um oficial de justiça para garantir a incomunicabilidade. Podem conversar entre si, com as partes (promotor e defensor), com funcionários e com o juiz, desde que a respeito de fatos alheios ao processo.

Sabe-se que o quórum mínimo para a instalação da sessão é de quinze jurados, podendo-se computar aqueles que forem considerados impedidos ou suspeitos. Mas, durante o sorteio, se as causas de impedimento ou suspeição, bem como as recusas imotivadas, forem em número tal que não permita a formação do Conselho de Sentença, composto por sete jurados, deve o juiz adiar a sessão para outra data. É o que se chama de “estouro de urna”.

Para a formação do Conselho de Sentença, são duas as possibilidades de recusa do jurado, formuladas por qualquer das partes: motivada e imotivada (art. 468, CPP). A recusa motivada baseia-se em circunstâncias legais de impedimento ou suspeição (arts. 448, 449, 252 e 254, do CPP). Logo, não pode ser jurado, por exemplo, aquele que for filho do réu, nem tampouco o seu inimigo capital. A recusa imotivada – também chamada peremptória – fundamenta-se em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão da acusação.

Na constituição do Conselho de Sentença, cada parte pode recusar até três jurados sem dar qualquer razão para o ato. Como regra, assim se procede por acreditar que determinado jurado pode julgar de forma equivocada, permitindo emergir seus preconceitos e sua visão pessoal a respeito dos fatos. Nada existe de científico ou concreto comprovando que este ou aquele jurado, por sua profissão, qualidade de vida ou formação intelectual ou moral, possa dar veredicto incorreto, em desacordo com a prova dos autos. Entretanto, sustentamos ser viável a manutenção da recusa imotivada, porque, no Brasil, ao contrário de outros países, onde há a instituição do júri, não pode a parte dirigir qualquer tipo de pergunta ao

jurado, antes da formação do Conselho Julgador, justamente para tentar saber se há ou não preconceito ou inclinação ao prejulgamento no caso apresentado.

Quanto ao momento para arguir a suspeição, deve-se levar em conta que, contra o juiz, promotor ou servidor da justiça, assim que instalados os trabalhos invoca-se os motivos para tanto. Aceita a suspeição, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido. Rejeitada, realiza-se o julgamento, embora todo o ocorrido – inclusive a eventual inquirição das testemunhas – deva constar da ata (art. 470, CPP). Futuramente, caberá ao tribunal analisar se houve ou não a suspeição. Caso seja arguida contra o jurado, deve ser levantada tão logo seja ele sorteado, procedendo-se da mesma forma, isto é, com a apresentação imediata das provas. Por vezes, quando a suspeição é arguida, o próprio juiz, promotor, funcionário ou jurado pode reconhecê-la de pronto.

Se houver mais de um réu a ser submetido a julgamento, tornou-se mais dificultosa a possibilidade de separação dos julgamentos. A partir da edição da Lei 11.689/2008, quando o jurado for recusado por qualquer das partes presentes, estará excluído do Conselho de Sentença. Logo, ainda que as partes esgotem as suas recusas (três para cada parte, imaginando-se o órgão acusatório e dois réus), acarretando a exclusão de nove jurados, torna-se viável haver, ainda, jurados disponíveis para compor a Turma Julgadora, sem haver a cisão do julgamento.

Por outro lado, se, em face das várias recusas, não for atingido o número mínimo de sete para formar o Conselho, pode-se separar os julgamentos. Assim ocorrendo, determina a lei dever ser julgado o autor, em primeiro lugar, depois o partícipe (art. 469, §§ 1.º e 2.º, CPP). Se houver somente autores, respeita-se a ordem fixada pelo art. 429 do CPP.

Convém destacar que a novel norma acerca da escolha do primeiro réu a ser julgado cuidou de termos extraídos do direito penal, sem qualquer especificação. Sabe-se que autor e partícipe são conceitos basicamente doutrinários, que não encontram definição no Código Penal. Por isso, adotar a teoria objetivo-formal ou a teoria objetivo-normativa pode implicar em grande alteração para a proposta da reforma processual penal.

Quando houver mais de um réu, porém todos com um só defensor, não deve haver prejuízo para eles. É direito de cada acusado aceitar ou recusar, por si só, o jurado sorteado, ou, se preferir, incumbir que as recusas sejam feitas em conjunto com o outro. Desse modo, caso a defesa deseje manter o julgamento unido, sendo um só advogado, dirá ao juiz que fará as aceitação e recusas dos jurados por todos os réus de uma só vez.

Quanto à ordem de preferência das recusas, havendo mais de um defensor, em caso de mais de um réu, com mais de um defensor, falará por último o de inscrição mais antiga na OAB, embora a lei permita que um só se incumba das recusas.

Autoriza a lei que o mesmo conselho poderá julgar mais de um processo na mesma sessão, desde que as partes aceitem, prestando novo compromisso (art. 452, CPP).

Após o sorteio dos sete jurados componentes da Turma Julgadora, passa-se à fase do juramento solene. Todos em pé no Tribunal do Júri ouvirão a exortação feita pelo juiz: “Em nome da lei, concitamos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. E cada jurado responderá: “Assim o prometo” (art. 472, CPP).

Note-se que o jurado deve examinar com imparcialidade a causa e decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Não se fala em decidir de acordo com os ditames legais, justamen-

Exemplo: se, apesar de reconhecerem a materialidade do crime, os jurados afastarem a autoria, não será necessária a votação de qualquer outro quesito, pois absolveram o acusado da imputação lançada.

Não se exige unanimidade de votos nas decisões proferidas no Tribunal do Júri; é suficiente que se obtenha o voto da maioria para que se verifique o acolhimento de uma ou outra tese — de acusação ou de defesa.

Bem por isso, o Conselho de Sentença é formado em número ímpar — por sete jurados —, para que também não ocorra empate, caso seja necessária a verificação dos votos proferidos por todos os jurados. Exemplo: empatada a votação de determinada tese em 3 (três) votos para cada parte (acusação e defesa), o sétimo voto fatalmente decidirá o julgamento do quesito sob análise.

Verificada a maioria, que corresponde a 4 (quatro) votos, não há por que seguir com a apuração dessa votação específica, porquanto alcançado o quorum necessário.

Finalizada a votação, o juiz mandará que o escrivão registre no termo os votos dados a cada quesito, bem como o resultado do julgamento de cada um e a conferência das cédulas descartadas (CPP, art. 488).

O termo de votação deverá ser assinado pelo juiz-presidente, pelos jurados e pelas partes (CPP, art. 491).

#### Ordem de votação

Com a reforma introduzida pela Lei n. 11.689/2008, esta matéria foi consideravelmente simplificada e agora vem disciplinada no art. 483 do CPP, onde encontramos que os quesitos devem sempre ser votados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I — a materialidade do fato;
- II — a autoria ou participação;
- III — se o acusado deve ser absolvido;
- IV — se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V — se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Considerando que o Conselho de Sentença é composto por 7 (sete) jurados, se 4 (quatro) ou mais votarem “não” ao quesito da materialidade do fato (n. 1) ou da autoria/participação (n. 2), a votação será imediatamente encerrada, porquanto declarada a absolvição do acusado e conseqüente improcedência da ação penal.

Por outro vértice, se 4 (quatro) ou mais votarem “sim” aos dois primeiros quesitos, de modo a reconhecer a materialidade e a autoria/participação delitiva, na sequência o juiz submeterá à votação um quesito obrigatório, por meio do qual os jurados são perguntados se absolvem o acusado.

**Importante:** não é mais necessário formular quesitos sobre todas as teses defensórias, tais como: estado de necessidade, legítima defesa etc.

Se a maioria dos jurados votar “não” ao quesito obrigatório, a votação prosseguirá pelo caminho da condenação, e nesse caso deverão ser quesitados sobre:

- I — causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- II — circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Se a defesa postular a desclassificação do delito para outro que seja de competência do juiz singular (exemplo: tentativa de homicídio para lesões corporais), o quesito correspondente deverá ser colocado em votação após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso (§ 4º do art. 483).

Se a defesa sustentar a desclassificação para a forma tentada ou levantar divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito (§ 5º do art. 483).

Quanto às agravantes e atenuantes, note-se que: “A partir do advento da Lei n. 11.689/2008, não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao magistrado togado, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário”.

#### DA ATA DOS TRABALHOS

A ata dos trabalhos, ou ata do julgamento, é o documento em que são consignadas todas as principais ocorrências verificadas ao longo da instrução e julgamento em plenário. É o histórico ou retrato fiel do que se passou durante a sessão.

Dispõe o art. 495 do CPP que: “A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I — a data e a hora da instalação dos trabalhos;*
- II — o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;*
- III — os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;*
- IV — o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;*
- V — o sorteio dos jurados suplentes;*
- VI — o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;*
- VII — a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;*
- VIII — o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;*
- IX — as testemunhas dispensadas de depor;*
- X — o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;*
- XI — a verificação das cédulas pelo juiz-presidente;*
- XII — a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusados;*
- XIII — o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;*
- XIV — os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;*
- XV — os incidentes;*
- XVI — o julgamento da causa;*
- XVII — a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença”.*

À luz do disposto no art. 494 do CPP, ela deve ser lavrada pelo escrivão do júri e assinada pelo juiz e pelas partes.

Ao receber o pedido de medida cautelar, o juiz deverá intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 dias. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, o juiz não poderá mais, de ofício, substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva. Por outro lado, quando faltar motivo para que subsista a medida cautelar imposta ou quando sobrevierem razões que a justifique, o juiz poderá, de ofício, revogá-la ou substituí-la, respectivamente.

#### — Liberdade Provisória

Em até 24h da prisão o juiz deve realizar a audiência de custódia, com a presença do acusado, seu advogado e o MP. Então o juiz pode optar por: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

Se o juiz verificar que o agente praticou o fato mediante alguma excludente de ilicitude, pode conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de REVOGAÇÃO.

A liberdade provisória deve ser denegada quando o agente for reincidente, integrar organização criminosa armada, integrar milícia ou portar arma de fogo de uso restrito. Inclusive, se não é caso de prisão preventiva, o juiz deve conceder liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares diversas da prisão).

### PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Dispõe o artigo 513 que Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Já nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

#Dica: se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor, sendo que a resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

## TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

### CAPÍTULO II DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro. (...)

### O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

#### Habeas corpus

O habeas corpus tem origem na Magna Carta inglesa, outorgada em 1215, e foi formalizado pelo Habeas Corpus Act, de 1679, quando passou a ter contorno de instrumento de garantia do direito de locomoção. Entre nós, foi introduzido pelo Código de Processo Criminal de 1832 e passou a ter estatuto constitucional quando da edição da primeira Constituição Republicana.

O significado da expressão habeas corpus (“tomes o corpo” e apresentes a pessoa detida ao juiz) já delinea sua vocação, pois a submissão do paciente à presença do juiz constitui, muitas vezes, meio eficaz para verificar-se a existência de coação e de fazer cessá-la.

O instituto encontra atualmente a seguinte previsão no texto constitucional: “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, da CF).

Diante dessa definição básica, conclui-se que o habeas corpus é instrumento que se destina, nos dias de hoje, a garantir exclusivamente o direito de locomoção (liberdade de ir e vir).

**Cabimento**

É pressuposto para o cabimento do habeas corpus a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder que acarrete violação ao direito de locomoção de alguém.

Ilegalidade (falta de amparo legal) é gênero do qual o abuso de poder é espécie. Esse último ocorrerá quando a autoridade, embora competente para a prática do ato, age com excesso no uso das faculdades administrativas ou ultrapassa os limites de atribuição previstos na lei.

Cabalmente provada a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, não há razão para instauração ou prosseguimento do processo, o que enseja a possibilidade de utilização do habeas corpus para obter o trancamento de ação quando tal situação for verificada.

**Competência**

O critério da territorialidade é norteador da competência: é competente para julgar pedido de habeas corpus o juiz em cujos limites de jurisdição estiver ocorrendo a coação. Assim, o juiz de primeiro grau julgará habeas corpus em que figurar como coator, p. ex., o delegado de polícia.

A competência do juiz de primeiro grau cessará, todavia, sempre que a violência ou coação emanar de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição (art. 650, § 1º, do CPP). Embora não haja expressa previsão legal, a regra também se aplica à violência ou coação atribuída ao membro do Ministério Público, em virtude do critério da hierarquia, segundo o qual o julgamento do habeas corpus compete ao tribunal a que caberia julgar originariamente a prática de crime atribuído à autoridade coatora. Ex.: juiz estadual quando comete crime comum é julgado pelo Tribunal de Justiça. Assim, eventual habeas corpus contra qualquer ato de juiz estadual é julgado por mencionado Tribunal.

Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça apreciar os pedidos de habeas corpus em que figure como coator juiz de direito ou promotor de justiça.

Ao Supremo Tribunal Federal compete o julgamento do habeas corpus quando:

– O paciente for o Presidente da República, o Vice-Presidente, membro do Congresso Nacional, ministro do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, ministro de Estado, o Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, membro de Tribunal Superior ou do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 102, I, d, da CF);

– O coator ou paciente for Tribunal Superior, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância (art. 102, I, i, da CF).

Em razão da dicção do art. 105, I, c, da Constituição Federal, a competência para julgamento de pedido de ordem de habeas corpus será do Superior Tribunal de Justiça nas seguintes hipóteses:

– Quando o coator ou paciente for Governador de Estado ou do Distrito Federal, desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membro dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

– Quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

**Processamento**

As principais características do procedimento do habeas corpus, em qualquer instância, são:

- Simplicidade;
- Sumariedade do rito.

A petição, que pode ser redigida por qualquer pessoa, independentemente da representação por advogado, conterà (art. 654, § 1º, do CPP):

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação;

b) o nome de quem exercer a violência, coação ou ameaça — a omissão do nome da autoridade coatora, entretanto, não acarreta qualquer prejuízo, desde que declinado seu cargo ou, ainda, indicado o detentor ou executor;

c) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda seu temor;

d) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a indicação das respectivas residências.

Além disso, a impetração deve ser redigida em língua portuguesa e veicular a identificação do impetrante, já que é inadmissível a impetração anônima.

Em linhas gerais, o procedimento em primeira instância ganha os seguintes contornos:

a) a impetração pode dar-se por telegrama, radiograma, fac-símile ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada;

b) o juiz, após analisar o pedido liminar, determinará, acaso entenda necessário e se estiver preso o paciente, que seja ele apresentado. Apesar de não haver previsão expressa no texto legal, é plenamente permitida a concessão de liminar para imediata libertação do preso, caso haja urgência na medida e estejam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (art. 660, § 2º, do CPP). No julgamento do mérito do habeas corpus, a decisão liminar poderá ser mantida ou cassada.

c) seguir-se-á a requisição de informações da autoridade coatora, assinando-se prazo para apresentação;

d) após, o juiz poderá determinar a realização de diligências, decidindo em 24 horas.

Embora o procedimento não contemple etapa destinada à instrução probatória, nada impede que, em casos excepcionais, seja colhida, inclusive, prova oral.

Não há previsão na lei da intervenção do Ministério Público no procedimento de primeira instância, mas o órgão ministerial deverá ser, necessariamente, intimado da decisão, seja ela concessiva ou denegatória.

Comete crime de abuso de autoridade, descrito no art. 9º, parágrafo único, III, da Lei n. 13.869/2019, a autoridade que, dentro de prazo razoável, deixa de deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. A pena é de detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

**Efeitos e recursos**

Se concedida a ordem de habeas corpus, determinar-se-á a imediata soltura do paciente preso, salvo se por outro motivo deve ser mantido na prisão (art. 660, § 1º, do CPP). Acaso se cuide de pedido preventivo, será expedido salvo-conduto (art. 660, § 4º, do CPP).

